



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35301.012626/2006-52
Recurso nº	142.075
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.376
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	ARTCON SERVIÇOS LTDA
Recorrida	SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/2002 a 21/12/2005

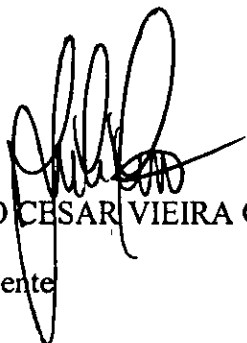
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES UTILIZADOS CORRETAMENTE PELO FISCO.

O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do crédito e demonstra claramente a sua origem, de forma que o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

2ª CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4296
--

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (37.021.065-4), referente às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da maior incidência da incapacidade laborativa (riscos ambientais de trabalho), devidas e não recolhidas pela empresa.

2. Segundo o relato fiscal, as contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e apuradas de acordo com as informações declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's.

3. Sobre a compensação de valores, informa o relatório fiscal que “os créditos da empresa considerados neste levantamento, foram feitos rigorosamente como preceitua a legislação previdenciária, ou seja, a compensação foi efetuada pelo efetivo recolhimento das guias no código 2631, no caso em tela”.

4. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada aos autos (fl. 63).

5. A decisão recorrida, rebatendo a argumentação da empresa, julgou o lançamento procedente, confirmando as rubricas listadas pelo auditor notificante.

6. Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a dispensa do depósito prévio para o processamento e conhecimento do recurso;

b) no mérito, a ausência de discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições levantadas pelo fisco;

c) o fato de a empresa não ter destacado na Nota Fiscal/Fatura a retenção de 11% não poderia inviabilizar a compensação dos valores retidos pela empresa contratante dos serviços; neste particular, caberia à auditora notificante verificar no sistema informatizado da previdência os recolhimentos efetuados no CNPJ da empresa.

7. Juntamente com o recurso, a empresa carrou aos autos cópias da documentação de fls. 83/148.

8. As contra-razões do fisco são no sentido de afastar a argumentação da recorrente e os documentos por ela trazidos.

9. O recurso subiu a este Conselho através de medida judicial que desobrigou a empresa de efetuar o depósito recursal (fls. 152/171).

É o Relatório.

Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Quanto à preliminar sobre a dispensa do depósito prévio para o processamento e conhecimento do recurso, entendo como prejudicada, ante a comprovação de que a recorrente obteve medida judicial garantindo a subida do recurso a este Conselho, sem a exigência.

DA DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES

3. Sem razão, alega a recorrente que teria havido a ausência de discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições levantadas pelo fisco.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem do crédito lançado, conforme os discriminativos de fls. 4/19. De maneira que não se verifica, assim, qualquer procedimento por parte do fisco que tenha causado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

5. A contribuinte, por sua vez, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento. E não basta alegar simplesmente que a documentação se encontra à disposição do fisco. É preciso que se traga aos autos o mínimo de documentação capaz fragilizar a validade dos cálculos elaborados pelo auditor notificante.

DA COMPENSAÇÃO

6. No que tange ao inconformismo relativo aos valores considerados para a compensação de ofício, realizada pela auditora notificante, também não assiste razão à recorrente.

7. Basta dizer que a empresa não destacou nas notas fiscais de prestação de serviços a retenção de 11%, o que obrigou a auditora a realizar a compensação através da verificação dos recolhimentos efetivamente realizados pelas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's.

8. Nesse sentido, cumpre destacar a informação fiscal (fl. 47):

"Os créditos da empresa considerados neste levantamento, foram feitos rigorosamente como preceitua a legislação previdenciária, ou seja, a compensação foi efetuada pelo efetivo recolhimento das guias no código 2631, no caso em tela."

9. É dizer: houve a verificação dos valores recolhidos pelos instrumentos disponíveis ao fisco, de maneira que o contribuinte deveria comprovar eventual equívoco nos



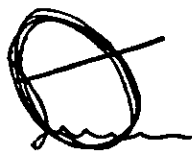
valores utilizados para a compensação de ofício. Ausente qualquer justificativa que autorize a correção do lançamento, não resta dúvida de que se trata de mera alegação e, em consequência, demonstra o acerto da decisão de primeira instância ao corroborar o procedimento fiscal.

10. Quanto às guias apresentadas (fls. 27/148), tais documentos já foram devidamente analisados pela auditora notificante no ato do lançamento fiscal, conforme demonstram o RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls.20/23), de forma que não verifico qualquer equívoco no lançamento.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES